TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: Resposta ao pedido de Impugnação ao Edital de Chamada Pública Nº 002/2025 – Processo Administrativo n° 002/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS, JÁ QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, INTERESSADAS EM FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO, PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. PEDRO DE CASTRO MARINHO, CENTROS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ZOONOSES, CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO, CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL NEUROPSICOMOTOR, CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, ACADEMIA DE SAÚDE E CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA.

IMPUGNANTE: INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 23.569.171/0001-31.

RECORRIDO: Comissão Especial de Seleção.

PREÂMBULO

A Presidente da Comissão Especial de Seleção do Município de Irauçuba, nomeada pela Portaria GAB/PMI nº 715 de 22 de Abril de 2025, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao Edital supracitado, impetrado pela pessoa jurídica **INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 23.569.171/0001-31.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao Edital, o Decreto Municipal nº 120 de 29 de dezembro de 2023, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/2021 no âmbito da administração municipal, compete a Comissão Especial de Seleção, tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles

principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 12 de maio de 2025, conforme o edital e a impugnação foi protocolada presencialmente, conforme previsto no item 3.5.1 do edital. Logo, fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/2021.

SINTESE DO PEDIDO

A impugnante questiona o prazo de entrega das propostas técnica e financeira e do Programa de Trabalho, afirmando que é um prazo exíguo, e que, segundo o artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, deveria ser o prazo previso no inciso II, alínea d, de 35 dias úteis.

Ao final requer o recebimento e provimento da impugnação, para que haja a retificação no prazo estabelecido no item 3.

DO MÉRITO

A realização da Chamada Pública contempla os princípios da Constituição Federal de legalidade, legitimidade e economicidade, tanto no que se refere ao arcabouço jurídico que o sustenta, quanto na economicidade de recursos naturais e nos caracteres econômicos e sociais que o norteiam.

Preliminarmente, a impugnante questiona o prazo de entrega das propostas técnica, financeira e do Programa de Trabalho. É importante esclarecer que, no contexto de uma Chamada Pública, o texto convocatório é regido pelo Decreto Municipal, conforme está claramente exposto no preâmbulo do próprio edital deste processo, observemos:

> A Prefeitura Municipal de Irauçuba, através da Secretaria de Saúde, torna público que estará recebendo os documentos das Organizaçãoes Sociais, já qualificadas junto ao Município de Irauçuba, interessadas em firmar contratos de gestão na área da saúde, consoante condições estabelecidas neste Edital, de acordo com a Lei Federal 9.637 de 15 de maio de 1998, Lei Municipal nº 1.404 de 22 de maio de 2019, Decreto Municipal nº 29, de 12 de

junho de 2019, Decreto Municipal nº 213 de 03 de Dezembro de 2021, subsidiados pela Lei Federal nº 14.133/2021. (grifo nosso)

A Lei Federal nº 14.133/2021, embora seja a legislação geral de licitações e contratos administrativos, é utilizada de forma subsidiária nesse tipo de procedimento, ou seja, ela complementa, mas não substitui, as normas específicas do Decreto Municipal.

No caso em questão, o procedimento está sob a regência do Decreto GAB/PMI nº 29, de 12 de junho de 2019. Este decreto, em seu artigo 30, §1º, dispõe que a data limite para apresentação dos Programas de Trabalho deve ser, no mínimo, 15 dias após a publicação do edital, vejamos:

> Art. 30. O edital de Chamamento Público será publicado no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação e deverá conter:
> [...]
> § 1°. A data limite para apresentação dos programas de trabalho pelas Organizações Sociais não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital de Chamamento Público no Diário Oficial da Cidade.

Desse modo, como o edital foi publicado em 24 de abril de 2025, a data de apresentação dos envelopes, até o dia 12 de maio de 2025, está em conformidade com esse requisito, garantindo o prazo mínimo previsto na norma municipal.

Além disso, é fundamental destacar que todos os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estão sendo rigorosamente seguidos, notemos:

> Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, a análise demonstra que o prazo de entrega dos envelopes está em conformidade com a legislação municipal aplicável e que todos os princípios constitucionais e legais estão sendo devidamente observados, garantindo a regularidade e a transparência do processo de chamada pública, não havendo necessidade de alteração do edital.

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa **INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC,** inscrita sob CNPJ nº 23.569.171/0001-31, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUSIMEIRE DE SOUSA ALMEIDA
Data: 09/05/2025 16:49:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Irauçuba – CE, 09 de maio de 2025.

Susimeire de Sousa Almeida
Presidente da Comissão Especial de Seleção